



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.662, DE 2001

(do Sr. Airton Cascavel)

Dispõe sobre o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis e dá outras providências.

(DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL-4497/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos civis o exercício do direito de greve nos termos e limites estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se servidor público civil a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º Considera-se legítimo o exercício do direito de greve a paralisação coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços pelo servidor público civil à Administração Pública, com o fim de obter manutenção ou a melhoria das condições de trabalho.

Art. 3º O exercício do direito de greve fica condicionado à prévia e expressa autorização da assembléia geral extraordinária que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação do serviço.

§ 1º A assembléia geral extraordinária será convocada na forma estabelecida pelos estatutos dos sindicatos correspondentes onde deverão estar previstas as formalidades de convocação e o *quorum* de deliberação, tanto da deflagração quanto da cessão da greve.

12225



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Na falta de entidade sindical, os servidores interessados deverão convocar assembleia geral extraordinária que deverá contar com a presença de no mínimo cinqüenta por cento da categoria, para deliberar sobre a greve, bem como definir as reivindicações e eleger uma comissão de negociação.

Art. 4º Compete a entidade sindical ou a comissão de negociação comunicar, por escrito e com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a decisão de deflagração da greve à Administração Pública com as reivindicações da categoria.

§ 1º A entidade sindical ou a comissão de negociação representará os interesses dos servidores nas negociações com a Administração Pública e perante o Poder Judiciário.

§ 2º A comunicação da greve não interrompe o andamento das negociações, podendo a Administração Pública constituir uma comissão representativa para promover o entendimento junto ao sindicato ou comissão de negociação.

Art. 5º Não poderá haver paralisação total dos serviços essenciais, ficando a entidade sindical ou comissão de negociação obrigada, juntamente com a Administração Pública, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 1º São serviços essenciais, dentre outros assegurados em Lei:

I – os do setor saúde, incluídos o atendimento médico-hospitalar, enfermagem, prontos-socorros, atendimentos cirúrgicos;

II – os do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

III – os da diplomacia;

IV – os de tributação, orçamento e finanças públicas;

V – os de guarda de substâncias químicas, radioativas, materiais nucleares ou substâncias perigosas ou nocivas à saúde;



§ 2º Para o estabelecido no *caput* deste artigo, considera-se necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 3º A entidade sindical ou comissão de negociação, mediante acordo com a Administração Pública, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como as atividades fundamentais para preservação do patrimônio público.

Art. 6º No caso de inobservância das normas contidas no artigo 5º desta Lei, a Administração Pública poderá adotar os meios necessários para contratação de pessoal exclusivamente destinada a assegurar a prestação dos serviços e atividades indispensáveis ao Serviço Público.

Parágrafo único. Os contratos previstos no *caput* deste artigo serão rescindidos em prazo não superior a trinta dias contados a partir do encerramento da greve.

Art. 7º É vedado o exercício do direito de greve pelos policiais civis e demais agentes da segurança pública, permitido, contudo, o direito de reunião, sem armas, e o de associação para fins lícitos.

Art. 8º Salvo decisão irrecorrível proferida pelo Poder Judiciário, desde a comunicação da greve a Administração Pública fica proibida de realizar:

I – contratação de pessoal, a qualquer título, para execução dos serviços realizados pelo servidor em greve;

II – nomeação de novos servidores;

III – realização de concurso público para órgão nos quais se encontrem servidores em greve;

IV – substituição de servidores;

V – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX da Constituição Federal;



VI – demissão ou exoneração, salvo se a pedido do servidor;

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na nulidade do ato, devendo o responsável, sem prejuízo de ação civil ou penal cabível, responder a processo administrativo que concluirá:

I – pela suspensão temporária do trabalho, de no mínimo trinta e no máximo noventa dias, sem remuneração; ou

II – pela demissão.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de crime de responsabilidade, adotar meios para constranger o empregado a comparecer ao trabalho, bem como capazes de frustar a divulgação do movimento.

Art. 9º São direitos assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos;

III - a livre divulgação do movimento.

Parágrafo único. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso do servidor e dos cidadãos ao prédio público, nem causar ameaça ou dano à propriedade, ao Poder Público ou à pessoa.

Art. 10 Constitui abuso ao exercício do direito de greve a não observância das normas contidas nesta Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não constitui abuso ao exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento do acordo ou decisão judicial.

Art. 11 A inobservância do disposto no parágrafo único do Art. 9º ou o abuso do direito de greve, devidamente apurado, sujeitará o servidor, sem prejuízo da ação civil e penal cabível, a responder processo



administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, que concluirá:

I – pela suspensão temporária de trabalho, de no mínimo trinta e no máximo noventa dias, sem remuneração; ou

II – pela demissão, no caso de reincidência;

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue existência do fato ou sua autoria.

Art. 12 Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, devendo ser estabelecido pela Administração, em conjunto com a entidade sindical ou comissão de negociação, o cronograma para reposição das horas não trabalhadas.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

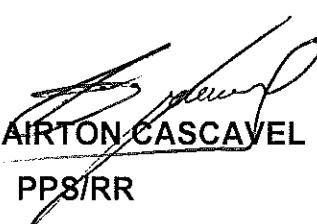
Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi incluído no texto constitucional, Art. 37, VII o direito de greve para o servidor público civil. Entretanto, a norma que estabeleceu tal direito precisa ser regulamentada, “por lei específica”, para que produza seus efeitos. O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que apesar da garantia expressa do direito de paralisação dos serviços do funcionalismo, o exercício da greve pelos servidores públicos necessita da aprovação de outra norma que a complemente para que produza todos seus efeitos jurídicos. Como bem se pronunciou o Sr. Ministro Celso de Melo, em Mandado de Injunção nº 20, “trata-se de regra provida de eficácia meramente limitada, cuja aplicabilidade depende, em consequência da edição de ato legislativo que atue como requisito indispensável ao pleno desenvolvimento da normatividade do preceito constitucional em questão”. Portanto, o presente projeto de lei irá suprimir a omissão legislativa e possibilitar a aplicação da norma prevista no texto constitucional.



Vale ressaltar que o projeto de lei , além do disposto na Constituição Federal, atende a norma estabelecida no art. 8º da Convenção nº 151 da OIT que dispõe sobre a institucionalização de meios voltados à composição dos conflitos de natureza coletiva surgidos entre a Administração Pública e seus servidores. A proposição ainda incorpora as sugestões previstas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 8º, c e d, fixando os limites necessários ao exercício de greve pelo funcionalismo, tendo em vista a prevalência do interesse público. Ou seja, o projeto regulamenta o legítimo exercício do direito de greve para categoria em geral, estabelece parâmetro para as categorias consideradas essenciais determinando que não se pode paralisar totalmente serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da Comunidade, e ainda proíbe o direito de greve para os servidores civis da segurança pública - cuja atividade esta diretamente ligada a questões de soberania nacional.

O projeto também têm como referência o texto da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que regulamenta o direito ao exercício de greve pelo trabalhador da iniciativa privada. Tal dispositivo legal já comprovou sua legitimidade social, assim, são semelhantes as normas previstas para os servidores públicos e os trabalhadores em geral para deflagração ou extinção da greve, para representação dos grevistas junto à Administração ou ao Poder Judiciário e para outros direitos compatíveis entre o setor público e o setor privado. Em relação as peculiaridades do exercício do direito de greve pelo servidor público, o projeto regulamentou ainda direitos e deveres da Administração perante a categoria, mas, acima de tudo, cuidou para que o direito da greve não se sobreponha ao dever fundamental de bem servir à comunidade.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2001 .


Deputado AIRTON CASCAVEL
PPS/RR



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por



servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

.....
.....



LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

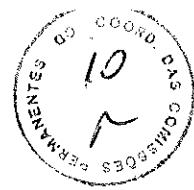
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....
.....



**EMPREGO: CONVENÇÃO N.º 151 DA OIT
RELATIVA À PROTECÇÃO DO DIREITO DE
ORGANIZAÇÃO E AOS PROCESSOS DE
FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO
DA FUNÇÃO PÚBLICA**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 7 de Junho de 1978, na sua 64.^a sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da função pública e que a Convenção e a Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores na empresa;

Considerando a expansão considerável das actividades da função pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho sãs entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da função pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e económicos dos Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às funções respectivas das autoridades centrais e locais, às das autoridades federais, dos Estados Federais e das províncias, bem como as das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de organismos públicos autónomos ou semi-autónomos, ou ainda no que respeita a natureza das relações de trabalho);

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adopção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no sector público e no sector privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a propósito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o facto de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da função pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;



Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, no dia 27 de Junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada a Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Função Pública, 1978.

.....

PARTE V
RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
ARTIGO 8.º

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

.....

.....



PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e o respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam nos seguintes artigos:

Terceira Parte

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:
 - a. O direito de todas as pessoas de formarem sindicados e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
 - b. O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
 - c. O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei e que sejam necessárias



- numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d. O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.
 - 2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.
 - 3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza os Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem -- ou a aplicar a lei de modo a prejudicar -- as garantias previstas na dita Convenção.
-
.....
.....